



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030176-96.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PATRÍCIA PIRES PINHEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030176-96.2023.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível
Apelante: Patrícia Pires Pinheiro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2148

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “BLOQUISTA” – PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS NA COLUNA VERTEBRAL, QUADRIL E JOELHO ESQUERDO – CRÍTICAS AO LAUDO PERICIAL – Laudo desprovido de qualquer irregularidade, estando ausentes omissão, contradição ou vício, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses da autora não retira sua força probatória. Repetição da prova pericial e realização da perícia ambiental – Indeferimento – Prova pericial, que já se mostrou suficiente para a elucidação e para o conhecimento das condições físicas e laborais da periciada.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Patrícia Pires Pinheiro em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, não haver redução da capacidade para o trabalho e inexistir nexos causal entre as patologias ortopédicas e a atividade laboral da autora (fls. 118/121).

Em suas razões, a apelante apresenta críticas ao laudo pericial, afirmando que a peça técnica é incompleta, possui equívocos, falhas e contradições e requer a repetição da perícia médica, bem como a realização de perícia ambiental. No mérito, sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente (fls. 125/136).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 142).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, caracterizado por lesões decorrentes de esforços físicos repetitivos e adoção de posições anti-ergonômicas, que diminuiu sua capacidade laborativa. Consta que a autora trabalha exercendo as funções de “bloquista” na empresa *Intergraf Indústria Gráfica Eirelli* desde 17/11/2014 (fls. 11). A obreira narra que, em decorrência do exercício de suas funções, desenvolveu doenças ocupacionais na coluna cervical (espondilose); coluna lombar (alterações discais – L4, L5, S1 – abaulamento discal global, moldando a face ventral do saco dural e associado a espondiloartrose interapofisárias); quadril direito (tendinopatia do glúteo médio); joelho esquerdo (condropatia patelofemoral (Grau II de Outerbridge), rotura oblíqua do corpo posterior do menisco medial, sinais de atrito/hipersolicitação do mecanismo extensor, derrame articular patelofemoral (Hoffit), teninopatia/peritendinopatia patelar) – fls. 02.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a regularidade do laudo do perito judicial e eventual necessidade de repetição da prova técnica e de realização de perícia ambiental. No mérito, necessário determinar se a autora possui redução de sua capacidade laborativa.

Pois bem.

Inicialmente, tendo caráter preliminar, rejeito as críticas ao laudo; outrossim, não há que se falar em realização de nova perícia médica e de perícia ambiental tendo em vista que a peça técnica já trazida aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação.

No que se refere à prova técnica, não se identifica no laudo pericial nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do

juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses da recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais da autora

foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular, sendo forçoso reconhecer que laudo trazido aos autos não necessita de complementação, tampouco se mostra necessária a repetição da prova técnica.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Destarte, rejeito as críticas ao laudo pericial, tendo em vista a constatação da regularidade do laudo já trazido aos autos, que se mostrou suficiente para a elucidação e o conhecimento das condições físicas e laborais da pericianda e pelos mesmos fundamentos indefiro os pedidos de repetição da prova técnica e de realização de perícia ambiental.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Mauro Abrahão Rozman, após colher o histórico das patologias e dos respectivos tratamentos, analisar os documentos médicos e realizar exames físicos, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa da pericianda e registrou que:

“Coluna vertebral:

Cervical: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Spurling negativo

Lombar: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Lasègue negativo

(...) **Joelhos:** crepitação de joelho à direita

Sem limitação de amplitude; sem edema

Força preservada.” – grifo nosso – fls. 63.

(...)

“Quadril

O exame mostra tendinite de glúteo médio. Em anexo os princípios teóricos

da tendinite de glúteo. Não existe plausibilidade para caracterizar nexo entre essa tendinite e o trabalho. **O exame físico não mostrou sinais de atividade da lesão.** Pode-se descaracterizar nexo causal e incapacidade.”

Grifo nosso – fls. 65.

Ao final, o *expert* registrou que **não restou caracterizada incapacidade laboral** (fls. 65) e **concluiu pela inexistência de**

redução de capacidade laborativa com relação às moléstias na coluna, joelhos e quadril (fls. 105).

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 67), merecendo realce as respostas dadas aos quesitos “a” e “d”, nas quais o perito judicial registrou que **a obreira não possui lesão ou perturbação funcional e que nem mesmo a obreira necessita empenhar maior esforço para exercer a mesma atividade.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Vale ainda ressaltar que, constatada a inexistência de incapacidade de trabalho ou nem mesmo sua redução, torna-se irrelevante e sequer cabível qualquer discussão acerca de nexo de causalidade.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese da autora, exames físicos, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral da recorrente e, ainda, levando em conta as atividades por ela executadas no trabalho, concluiu expressamente que a ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pela apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator